



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023-PE
CONTRATO Nº: 20230211
ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO
CONTRATADO: R A DEBASTIANI LTDA

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura justificando a necessidade de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo de todo o contrato celebrado com a empresa R A DEBASTIANI LTDA, na qual requer análise jurídica quanto a possibilidade de aditivar o contrato administrativo nº 20230211, oriundo do Pregão Eletrônico nº 022/2023 – PE, que tem por objeto a aquisição de derivados de petróleo para atendimento do Município de Itaituba.

Consta nos autos os seguintes documentos: Memo. nº 0117/2023 – SEMINFRA; justificativa; Ofício nº 025/2023; concordância da empresa; planilha quantitativa; cópia do contrato nº 20230211.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei de Licitações, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o aumento de quantitativo, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, considerando a justificativa apresentada. A Lei nº 8.666/93, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, "b", da Lei Federal, *in verbis*:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).”

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato, o qual aparentemente foi respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, pois o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto, assim continuará.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá somente em 17 de abril de 2024.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada (Cláusula Sexta). Estando presente nos autos, justificadamente o motivo bem como o imperativo interesse público, sendo assim o aditamento contratual resta possível juridicamente desde que



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

obedecidos os limites quantitativos constantes em lei mantendo as condições do contrato original.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

Diante ao exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável à elaboração do Termo Aditivo almejado, em face da necessidade, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea "b" e parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 19 de dezembro de 2023.

Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº